



## Acórdão 00843/2022-2 - Plenário

**Processo:** 01930/2022-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Denunciante:** Identidade preservada

### **DENÚNCIA – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE.**

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da denúncia, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado decidirá pelo não conhecimento.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de DENÚNCIA apresentada por pessoa física em face do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Senhor Tiago Canal Rocha, questionando o pagamento de Valor de Referência- VRSGP para alguns servidores do Município, inclusive cargos comissionados, visando interesses pessoais.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial aponta superficialmente a ocorrência de irregularidades, sem, contudo, embasá-la com evidências capazes de corroborar suas alegações, estando ausentes os requisitos contidos no art. 177, incisos II e III

do Regimento Interno desta Corte de Contas para a realização da admissibilidade da representação.

Por essa razão encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a admissibilidade, em observância ao disposto no inciso II, art. 38<sup>1</sup> do Regimento Interno do TCEES.

Assim, encaminhado os autos ao Órgão Ministerial, este, por meio do Parecer 02493/2022-3 (evento 5), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou, em síntese, pelo não conhecimento da Denúncia.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que o representante alega que o Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha estaria, de forma irregular, pagando a procuradores municipais Valores de Referência – VRSGP sem a existência de previsão legal.

Fato é que o único documento para comprovação do alegado é a cópia de um despacho (evento 2) exarado no bojo do Procedimento Preparatório GAMPES 2021.0007.6629-77, processo administrativo instaurado pelo *Parquet* Estadual para apuração da suposta irregularidade.

A Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar Estadual nº 621/2012 enumera no artigo 94, incisos I, II, III e IV e §§ 1º a 3º os requisitos de admissibilidade da Denúncia (mesmas exigências do art. 177 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013), vejamos:

**Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

---

<sup>1</sup> Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

I- ser redigida com clareza;

**II- conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

**III- estar acompanhada de indício de prova;**

IV- se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V- se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n)

Considerando que a denúncia não contém informações necessárias sobre a fato, circunstância e elementos de convicção, bem como, não está amparada com indício de prova, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Assim, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 2493/2022-3, assim fundamentou:

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia não contém elementos mínimos sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção referentes à supostas irregularidades, inexistindo, também, qualquer prova que ateste a alegação autoral.

O único documento colacionado junto à peça exordial se trata de despacho de marcação de audiência emanado em processo administrativo do MPES, não servindo tal ato como demonstrativo ou comprovante de indícios de ilegalidade.

Isto posto, **pugna o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da presente Denúncia pelo não atendimento dos requisitos estampados no art. 177 do RITCEES, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.** – g.n.

Assim sendo, resta evidente que o representante não trouxe indícios de prova nem tampouco outros elementos capazes de demonstrar irregularidade praticada pelo denunciado, motivo pelo qual, anuindo ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo pela não admissibilidade da denúncia.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-843/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 177, incisos II e III do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao denunciante e aos interessados, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 14/07/2022 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em  
substituição**